

## Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL

ISSN 2359-3466

<http://www.portalabol.com.br/rbol>



### Perícia Odontológica

## CONTROVÉRSIAS NA PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAIS E ACOMPANHANTES DURANTE EXAME PERICIAL ODONTOLÓGICO EM AÇÕES JUDICIAIS CIVIS.

### *Controversies in the presence and participation of professionals and accompaniers during forensic dental exam in civil lawsuits.*

Mariana Mourão de Azevedo Flores PEREIRA<sup>1</sup>, Marcos Vinícius COLTRI<sup>2</sup>, Rhonan Ferreira SILVA<sup>3</sup>.

1. Cirurgiã-dentista, Mestre em Odontologia Legal FOP-UNICAMP, Professora de Odontologia Legal, UninCor. Perita Judicial do TJMG, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

2. Advogado, Especialista em Direito Médico, Mestrando em Biologia Bucodental/Odontologia Legal, FOP-UNICAMP, Piracicaba, São Paulo, Brasil.

3. Cirurgião-dentista, Doutor em Biologia Bucodental e Mestre em Odontologia Legal FOP-UNICAMP, Professor de Odontologia Legal, Universidade Federal de Goiás. Perito Judicial do TJGO, Goiânia, Goiás, Brasil.

#### Informação sobre o manuscrito

Recebido em: 12 Nov 2018

Aceito em: 17 Dez 2018

#### Autor para contato:

Mariana Mourão de Azevedo Flores Pereira  
Av Amazonas 3.200 – Prado, Belo Horizonte, MG, Brasil  
CEP: 30.411-180  
E-mail: [marianaflorespereira@gmail.com](mailto:marianaflorespereira@gmail.com).

### RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade ou não da participação, no ato pericial, de pessoas diversas, além dos assistentes técnicos devidamente qualificados, durante os procedimentos. O assunto gera discussão por controvérsias muitas vezes não normatizadas em detalhes nas normativas e leis que regem o assunto. Foi realizada uma pesquisa na legislação buscando o entendimento a cerca da questão discutida. É indispensável o conhecimento da legislação por parte dos peritos, pois assim, terão o embasamento para atuar sem restrição de sua liberdade profissional, mas também, sem deixar de lado, o bom andamento processual.

### PALAVRAS-CHAVE

Odontologia legal; Direitos civis; Legislação e jurisprudência; Responsabilidade civil.

### INTRODUÇÃO

A prova pericial pode ser definida como um instrumento para suprimir a carência de conhecimentos técnicos do magistrado na apuração dos fatos sobre os quais litigam as partes. Em um processo judicial, frequentemente, o juiz é auxiliado por um perito, que é o profissional com conhecimento técnico acerca de

determinado assunto, cerne da lide<sup>1</sup>. Em outra definição, perícia é a diligência realizada como meio de prova, por pessoa física ou órgão técnico-científico devidamente inscrito em cadastro mantido pelo tribunal ao qual estão vinculados, cuja finalidade é apurar um fato a fim de instrução processual<sup>2</sup>.

Os exames periciais são realizados por peritos que são profissionais considerados auxiliares do juízo (artigo 149, do Código de Processo Civil - CPC)<sup>3</sup> e que, mediante compromisso (artigo 827, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT)<sup>4</sup>, contribuirão para a busca pela verdade utilizando seu conhecimento técnico (artigo 378, do CPC)<sup>3</sup>.

O perito pode ser oficial ou nomeado/louvados (*ad-hoc*), sendo que na primeira circunstância o mesmo compõe os quadros de servidores efetivos que atuam nos Órgãos de Perícia Oficial criminal (Institutos de Criminalística, de Medicina Legal, etc). Já os peritos nomeados atuam em um determinado caso de lide civil ou trabalhista e são designados pela autoridade judicial, seja por confiança ou por constar em bancos de peritos cadastrados.

Especificamente em âmbito civil, durante o exame pericial, o perito nomeado deve garantir que as partes legalmente respaldadas acompanhem este momento e participem, na medida de suas atribuições, sem que interfiram na autonomia pericial, considerando os preceitos processuais do contraditório e ampla defesa.

Entretanto, há incertezas e omissões regulamentares em relação a quem o perito deve garantir ou vedar a presença durante o exame pericial (assistente técnico, réu, preposto, advogado, acompanhante, dentre outros) considerando as prerrogativas legais.

Neste sentido, alguns conselhos profissionais, principalmente o Conselho Federal de Medicina (CFM), têm publicado resoluções no sentido de orientar seus

inscritos acerca de como devem desenvolver seus trabalhos tanto do ponto de vista ético, deontológico e técnico<sup>5</sup>.

Tendo em vista que a literatura odontológica pericial é escassa neste tema, o presente trabalho tem como objetivo revisar a legislação, jurisprudência e atos normativos relacionados à presença de profissionais e acompanhantes durante uma perícia odontológica em âmbito civil, bem como os seus limites de participação, em confronto com o sigilo profissional e com o intuito de produzir uma prova pericial idônea e livre de interferências.

## **DA PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO**

### **Do Assistente Técnico**

Assistente técnico é o nome designado ao profissional especializado em determinada área do conhecimento, que é de confiança e indicado pelas partes para auxiliá-la em questões que demandam conhecimento específico. Este profissional não está sujeito a impedimento ou suspeição e a sua remuneração é suportada pela parte contratante dos serviços.

Diversas são as ocasiões onde as partes, por falta de conhecimento acerca do campo de atuação do assistente técnico ou por questões financeiras, deixam de contratar os serviços deste profissional. Ocorre que, assim como uma boa assessoria jurídica, uma adequada assessoria técnica pode fazer toda a diferença em um processo, uma vez que este profissional oferecerá o suporte necessário, seja auxiliando na elaboração dos quesitos a serem apresentados, participando ativamente do exame pericial,

elaborando o parecer consoante ou contrário ao laudo produzido pelo perito.

Sobre a assistência técnica, preconiza o CPC<sup>3</sup>:

*Art. 465. [...]*

*§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: II – indicar assistente técnico;*

*Art. 466. [...]*

*§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.*

*§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar[...].*

*Art. 473. [...]*

*§3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.*

Diante destes dispositivos, verifica-se que o assistente técnico tem presença legalmente garantida durante a realização dos exames periciais, tendo as mesmas prerrogativas do perito no sentido de examinar documentos, realizar exames e produzir registros audiovisuais junto ao periciando, assim como inquiri-lo, propor diligências (exames complementares), etc. Desta forma, há amparo legal para presença e participação do assistente técnico no

momento da perícia desde que indicado nos autos.

#### A - sem indicação nos autos

Uma vez que a legislação faculta às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo estas indicá-los dentro de 15 (quinze) dias contados da nomeação do perito, caso no ato pericial compareça um profissional, sem que este conste nos autos como indicado pela parte, pode e deve o perito, vedar a participação. Isso porque, a presença de pessoas estranhas pode gerar, além de desentendimentos durante o exame pericial, a nulidade do ato. Desta forma, o perito, buscando a segurança jurídica do processo, deve permitir apenas a entrada dos assistentes técnicos que constem nos autos como indicados por cada uma das partes.

Sendo assim, ainda que o profissional seja de confiança de quaisquer das partes, uma vez que não consta nos autos como assistente técnico indicado, não tem prerrogativa legal, nos termos do art. 465 §1º, II c/c art. 466, §2º do CPC<sup>3</sup>, para adentrar ao local do exame pericial, sendo, portanto, vedada sua presença/participação.

#### B - com e sem formação na área específica

Numa perícia estritamente odontológica, espera-se que tanto o perito quanto os assistentes técnicos sejam cirurgiões-dentistas, uma vez que este é único profissional com formação acadêmica e capacidade para realizar perícia odontológica, seja em âmbito judicial, seja no âmbito administrativo. De igual modo, a perícia médica deve ser realizada e

acompanhada por médicos como previsto no Art. 4º, XII da Lei nº 12.842/2013<sup>6</sup>.

Entretanto, há casos em que o ponto de conflito está em procedimento ou tratamento situado em área de interface profissional (odontologia, medicina, fisioterapia, fonoaudiologia, etc) o que poderia ocasionar peritos e assistentes técnicos com formações superiores diferentes.

Há jurisprudência no sentido de garantir a presença e participação de assistente técnico com formação superior diversa da do perito, cuja vedação pode implicar em cerceamento de defesa.

*“EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTICIPAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO NA PROVA PERICIAL. Configura cerceamento de defesa a proibição da participação de assistente técnico indicado pela reclamada para acompanhar a perícia médica, pelo fato de possuir formação em fisioterapia e não em medicina, diante da ausência de vedação a respeito. Caracterizada ofensa ao art. 421, § 1º, inciso I, do (antigo – grifo nosso) CPC<sup>3</sup>, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT<sup>4</sup>, bem como ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1.988 (CF/88)<sup>7</sup>. Determina-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada ao assistente técnico da reclamada a participação na prova pericial. Recurso parcialmente provido.” (RO 0018100-45.2008.5.04.0241 — TRT — 4ª Região)<sup>8</sup>”.*

Outrossim, cabe ao perito realizar análise do caso concreto e, diante da indicação de um assistente com qualificação técnica diversa ou situada em área de interface profissional, fica facultado a solicitação de impugnação deste assistente técnico diante da eventual possibilidade de quebra do sigilo, por profissional não afeto ao objeto da perícia, podendo este, inclusive, responder ética e legalmente. Ressalta-se que esta impugnação, caso solicitada, deve acontecer mediante petição direcionada ao julgador, antes do exame pericial, devendo-se aguardar o despacho judicial. De igual modo, poderão as partes solicitar a impugnação do assistente técnico da parte contrária em razão da desqualificação técnica. Entretanto, vale ressaltar que, no caso de uma das partes insistir na presença do assistente técnico, ainda que este possua qualificação em outra área, que não na odontologia, deve o perito atuar com bom senso, e, se for o caso, permitir a entrada deste, como acompanhante e não, como assistente técnico, no intuito de viabilizar o exame pericial.

#### C - com e sem CRO no estado

Em relação à habilitação legal do assistente técnico e considerando a interpretação do Art. 2º da Lei 5.081/1966<sup>9</sup>, espera-se que os assistentes técnicos tenham inscrição no estado onde a perícia será realizada.

Entretanto, no caso do assistente técnico graduado em Odontologia não possuir inscrição ativa no estado onde a perícia será realizada, e para que possa atuar em outro estado que não seja o da

sua inscrição principal, deverá requerer sua inscrição secundária, ou em casos de trabalhos eventuais ou temporários que não excedam 90 dias, deverá possuir autorização (visto na carteira) do Conselho Regional do Estado em que pretenda atuar, nos termos do na Lei 4324/6410, art. 14, §1º e §2º, que estabelece:

*Art. 14. Aos profissionais registrados de acordo com essa lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da odontologia.*

*§1º No caso em que o profissional tiver que exercer, temporariamente a odontologia em outra jurisdição apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.*

*§2º Se o cirurgião-dentista inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de noventa dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos à ação do Conselho em cuja jurisdição estiver em exercício.*

Neste sentido também, o artigo 119, §1º da Resolução 63/2005 do Conselho Federal de Odontologia (CFO)<sup>11</sup>:

*"Art. 119. A inscrição principal habilita ao exercício permanente da atividade na área da jurisdição do Conselho Regional respectivo e, no caso de pessoa física, ao exercício eventual ou temporário da atividade em qualquer parte do território nacional.*

*§ 1º. Considera-se exercício eventual ou temporário da atividade aquele que não*

*exceda o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, exigindo-se, para tal, o visto na carteira de identidade profissional, pelo Conselho da jurisdição".*

A inexistência de inscrição do profissional no Conselho Regional de Odontologia (CRO) do Estado em que ocorrerá a perícia não o impede de acompanhar o ato pericial, pois a irregularidade de inscrição não retira do profissional a condição de cirurgião-dentista. Atuar sem a devida inscrição no CRO do local da perícia pode caracterizar um ilícito ético, mas não pode impedir, por si só, a participação do cirurgião-dentista na perícia odontológica. Vale ressaltar que o art. 2º da Lei 5.081/66<sup>9</sup> destaca que o exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado, após o registro do diploma, e inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

### **Do Advogado**

A lei nº 8.906/94, que aprovou o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB)<sup>12</sup>, define as prerrogativas do advogado e garante a esse profissional, nos artigos 6º e 7º o direito de exercer a defesa plena de seus clientes, com independência e autonomia.

Ainda, consoante o Art. 7º são direitos do advogado:

*I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; [...]*

*VI - ingressar livremente: [...] c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva*

*praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais.*

Importante ressaltar que, nos termos do parecer CFM nº50/2017<sup>13</sup> a Lei 8.906/1994 (EOAB)<sup>12</sup>, em seu art. 7º, inciso VI, alíneas “c” e “d”, não incluiu estabelecimentos particulares como o consultório médico ou odontológico para livre ingresso de advogados. Neste mesmo sentido, as perícias cíveis realizadas ainda que no âmbito de universidades públicas, seguem o mesmo respaldo. Neste esteio, não haveria possibilidade de atuação profissional do advogado, em relação ao procedimento médico, não sendo permitida interferência durante o exame pericial, por não possuir habilitação técnica.

Entretanto, caso o advogado participe do exame pericial, poderá apontar falhas formais, ao juiz, o fazendo nos autos do processo. Exemplo dessas falhas seria uma perícia realizada fora do horário previamente determinado, causando, transtornos à parte.

Já, segundo a nota técnica nº 044/2012 do Conselho Federal de Medicina (CFM)<sup>14</sup> acerca do exame médico-pericial, menciona que há a possibilidade da presença de advogado, a pedido do periciando, contudo, apenas para mero conforto psicológico, garantindo a não intervenção no ato pericial pelo advogado.

Neste caso, o advogado atuaria como mero acompanhante, nos termos da Portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde<sup>15</sup>. Ressalta que o sigilo profissional deve ser preservado, bem como a autonomia profissional do perito. Menciona ainda, o direito do médico-perito de decidir a respeito da presença do advogado caso se sinta pressionado, assim também sobre a necessidade de justificação, por escrito, da presença do advogado em exame pericial.

Neste mesmo sentido, a nota técnica SJ nº31/2015 do CFM<sup>16</sup> conclui:

*“...entendemos que o advogado, no exercício de sua profissão, tem direito assegurado pelo art. 7º, inc. I, III e VI, letras “c” e “d” da Lei 8.906/94 (EOAB)<sup>12</sup> de fazer-se acompanhar de seu cliente, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo. Todavia, a atuação do advogado, nestes casos, limitar-se-á a dar conforto e segurança jurídica ao periciando com sua presença, não podendo interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico-perito designado para o mister. Consignamos, também, que o exame pericial é um ato médico. Assim, na hipótese do médico-perito sentir-se, de alguma forma, pressionado por advogado que por ventura esteja acompanhando o periciando, assiste-lhe o direito – com fundamento em sua autonomia profissional -, de decidir acerca da presença do profissional da advocacia no recinto em que a perícia for realizada, mediante explicitação por escrito de seus motivos, sob pena de recusa da realização da perícia.”*

Também, é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROIBIÇÃO DE LIVRE ACESSO DO ADVOGADO A CONSULTÓRIO MÉDICO PARTICULAR DURANTE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. OFENSA AO ESTATUTO DA ADVOCACIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRERROGATIVA DO PROFISSIONAL DE SAÚDE. CÓDIGO DE ÉTICA DA MEDICINA. O preceito legal insculpido no art. 7º, VI, 'c', da Lei nº 8.906/1994, garante ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, desde que em repartições públicas, sendo defeso ao intérprete elastecer o alcance da norma legal. A realização de perícia médica não desnatura o fato de que o periciando encontra-se submetido a um típico procedimento médico, o qual deve ser realizado de forma reservada, em um consultório, visando assegurar tanto a privacidade do paciente, como também a autonomia técnica do profissional na condução dos trabalhos. Prerrogativa assegurada pelo Código de Ética da Medicina e também por resolução de Conselho Federal. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONCLUSÕES CONFLITANTES EM LAUDOS PERICIAIS COM O MESMO OBJETO. BUSCA DA VERDADE REAL. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. ESCLARECIMENTOS. Deparando-se o Juízo da instrução com conclusões díspares presentes em Laudos Técnicos, não havendo, ainda, no presente caso, absoluta convicção da perita acerca de suas próprias conclusões, deve ele, em busca da verdade real, deferir o pedido de reabertura da fase instrutória requerida pelo autor para que sejam prestados maiores esclarecimentos. 3. Recurso

ordinário do reclamante conhecido; no mérito, parcialmente provido. (TRT-10-RO: 918201100110001 DF 00918-2011-001-10-00-1 RO. Relator Ribamar Lima Junior, Data de Julgamento: 13/06/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/06/2012 no DEJT)<sup>16</sup>

Também, alguns juízes têm feito constar no corpo do despacho o rol das pessoas que poderão participar do exame pericial, nos seguintes termos: “Durante o exame físico, não será permitida a presença, na sala do perito, dos advogados e da parte não periciada, mas tão somente dos assistentes técnicos” (TJGO, Processo 201404301865. 1º Vara Cível. Data da publicação 22/03/2017)<sup>17</sup>.

### Da Equipe Pericial

A presença do auxiliar do perito (cirurgião-dentista especialista, TSB, ASB ou secretária)

O perito, no exercício de seu mister, usualmente é auxiliado pela sua equipe no intuito de garantir a melhor qualidade dos serviços.

É de praxe, no exame pericial, as tomadas fotográficas, radiográficas, dentre outras e, para tanto, a equipe auxiliar atua de forma preponderante para desenvolver as tarefas de forma eficaz.

A legislação permite, nos termos do art. 473 § 3º do CPC<sup>3</sup>, que o perito para o desempenho de sua função, se valha de todos os meios necessários, bem como instrua o laudo quaisquer elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. Assim, pode o expert solicitar o auxílio de outros profissionais, durante o exame pericial, caso entenda necessário.

Por outro lado, deve o perito ser cauteloso ao ser assistido por outros profissionais, pois esta situação pode enfraquecer a imagem intelectual do perito deixando-o vulnerável perante as partes.

Em relação à equipe auxiliar, a Resolução 63/2005 do Conselho Federal de Odontologia (CFO)<sup>11</sup> define as competências de cada um no âmbito do consultório odontológico e permite a atuação destes profissionais sob a supervisão do cirurgião-dentista. Também, o Código de Ética Odontológica (CEO), Res. CFO 118/2012<sup>18</sup> regula não só os direitos e deveres do cirurgião-dentista, mas também dos profissionais técnicos e auxiliares, e pessoas jurídicas que exerçam atividades na área da Odontologia, em âmbito público e/ou privado, com a obrigação de inscrição nos Conselhos de Odontologia, segundo suas atribuições específicas. Sendo assim, todos aqueles que exercem atividade no âmbito da Odontologia estão sob a égide do CEO.

Diante disto, tais profissionais se obrigam, assim como o cirurgião-dentista, a manter o sigilo profissional, bem como a atuar dentro dos limites de suas atribuições, sob pena de sofrerem as penalidades cabíveis.

### **Do Réu/Preposto**

#### A - réu atuando como assistente técnico em causa própria

Cabe ao perito zelar pelo bom andamento dos trabalhos periciais. Sendo indicado o próprio réu, como assistente técnico, tal situação pode influenciar negativamente no exame pericial, visto que irá propiciar discussão entre as partes que

estão emocionalmente envolvidas na lide, bem como gerar uma situação constrangedora ao autor.

Neste sentido, a jurisprudência tem entendido pelo não cabimento desse tipo de indicação, sendo passível de nulidade do ato pericial.

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PERÍCIA MÉDICA. CO-RÉU INDICADO COMO ASSISTENTE TÉCNICO. INTERVENÇÃO DO ASSISTENTE COM INTERESSE DIRETO NA LIDE. CONSTRANGIMENTO À PERICIANDA. PROVA PERICIAL MACULADA. NULIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO PROVIDO.*

*- A atuação, como assistente técnico do perito, de parte diretamente interessada na demanda retira, por completo, a credibilidade do laudo pericial apresentado, sobretudo, quando o assistente técnico é o próprio profissional acusado de erro médico.*

*- É presumível o constrangimento sofrido pelo periciando que teve que realizar os exames médicos na presença da pessoa que, segundo ele, é o responsável pelos danos que lhe foram causados. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.08.434601-5/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2014, publicação da súmula em 02/10/2014)<sup>19</sup>.*

#### B - a presença do profissional réu ou de preposto da pessoa jurídica ré



No exame pericial, é facultado às partes se fazerem representar por meio de seus assistentes técnicos, de acordo com o Art. 465, § 1º, II do CPC<sup>3</sup>.

*Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.*

*§ 1o Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:*

*I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;*

*II - indicar assistente técnico;*

*III - apresentar quesitos.*

Durante a realização do ato pericial, o profissional réu pode ser representado pelo assistente técnico devidamente indicado. De igual forma, a pessoa jurídica que figurar como requerida no processo civil também pode ser representada por assistente técnico.

Assim, o assistente técnico poderá acompanhar e participar da realização da perícia. Nos casos onde o réu (seja pessoa física ou jurídica) não utiliza deste dispositivo e decide comparecer no exame pericial, pessoalmente ou por meio do preposto, pode ser instalada uma situação constrangedora no momento que ocorre a coleta de informações junto ao periciado, gerando descontrole emocional entre as partes que estão em litígio, desvirtuando a finalidade do exame pericial que pode se tornar verdadeiro campo de batalha.

Entende-se por preposto o indivíduo nomeado pelo sócio, administrador ou gerente de uma sociedade comercial ou empresa industrial para representá-la. É também a pessoa colocada diante de uma

atribuição para conduzi-la ou dirigi-la. Sendo assim, no exame pericial, o preposto seria aquele que representaria o réu, quando este for uma pessoa jurídica.

Desta forma, uma vez que o réu/preposto possui interesse no processo e é facultado a eles a indicação de um assistente técnico para acompanhar o exame pericial, não haveria de se falar em nulidade processual caso não se permita a participação destes no exame pericial, no intuito de evitar constrangimentos, visando o bom andamento dos trabalhos periciais.

Tomando por analogia o entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de não ser cabível o réu no papel de assistente técnico<sup>19</sup>, deve o perito ter muita cautela quando da presença do próprio réu e/ou preposto no ato do exame pericial. Neste caso, uma vez que o réu e/ou preposto compareça à perícia, é direito seu acompanhá-la. Entretanto, tal situação, normalmente, além de favorecer discussões entre as partes, gera constrangimentos e, usualmente pouco acrescenta do ponto de vista técnico uma vez que previamente à perícia, todos os exames e documentos relacionados ao atendimento clínico do periciando já deveriam ter sido juntado aos autos. Preferencialmente, melhor seria que o réu/preposto fosse devidamente representado por seu assistente técnico, pessoa de confiança que poderá acompanhar todo o procedimento pericial, tendo o conhecimento técnico sobre a matéria e melhor, não possuindo o envolvimento emocional com a lide. Desta forma os trabalhos se desenvolveriam de forma muito mais tranquila e equilibrada. Contudo, se a parte ré insistir em

acompanhar o exame pericial, cabe ao perito conduzir o procedimento, podendo, em caso de transtornos ou constrangimentos, solicitar a retirada da parte que der causa.

### **Do Acompanhante Do Periciando**

Segundo a Portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde<sup>15</sup> que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, é direito da pessoa na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição, garantindo-lhe, dentre outros, o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames.

Segundo o Ministério da Saúde, o acompanhamento de pacientes maiores de 18 e menores 60 anos é facultativo, assim como aos idosos com mais de 60 anos que manifestem o desejo de se consultarem sozinhos.

Já a Lei nº 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso)<sup>20</sup>, estabelece que a pessoa maior de 60 anos, internada ou observação, tem *“assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.”* Ainda estabelece que *“caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito”*.

Por sua vez, a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>21</sup> considera como crianças aqueles com idade inferior a 12 anos e adolescentes com idade

entre 12 e 18 anos. Todos os menores devem estar acompanhados em consultas médicas, entretanto a legislação brasileira reconhece que os adolescentes têm sua privacidade garantida e que, a partir dos 14 anos e 11 meses são capazes de entender e cumprir orientações recebidas.

Por fim, vale mencionar o entendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), contido no Memorando-Circular nº10 de 2011<sup>22</sup> que orienta aos Gerentes-Executivos e das Agências da Previdência Social que garantam aos segurados o direito de solicitar a presença de um acompanhante durante o ato da perícia médica, ressalvados os casos em que o médico perito entenda, fundamentalmente, que sua presença possa interferir no ato pericial.

Neste contexto, durante o exame pericial, faz jus o periciado, a acompanhante, sendo este, pessoa de sua livre escolha. Contudo, o acompanhante não deve interferir nos atos periciais, manifestando-se apenas quando e se solicitado.

### **DO SIGILO PROFISSIONAL**

Todas as profissões, em especial aquelas ligadas à área da saúde, têm o direito e o dever de manter o sigilo. Essa confidencialidade faz parte dos valores éticos basilares do trabalho de todos da área da saúde.

A CF/88<sup>7</sup> em seu art. 5º, incisos XIII e XIV, considera o sigilo profissional uma “cláusula pétrea”, ou seja, só pode ser alterada se for para ampliar direito, jamais para restringir.

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas*

as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

A Resolução 118/2012 – Código de Ética Odontológica (CEO)<sup>18</sup> aborda o sigilo profissional sendo este um direito, mas também, um dever do cirurgião-dentista. Assim, no art. 5º, inciso II dispõe que constitui direitos fundamentais dos profissionais inscritos, guardar sigilo a respeito das informações adquiridas no desempenho de suas funções.

O mesmo dispositivo legal, em seu art. 9º, inciso VIII, versa sobre os deveres dos profissionais inscritos e prediz que constituem deveres fundamentais dos inscritos, resguardar o sigilo profissional, sendo que, sua violação, caracteriza infração ética. Ainda, no art. 14 menciona:

*“Art. 14: Constitui infração ética:*

*I - revelar, sem justa causa, fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão; II - negligenciar na orientação de seus colaboradores quanto ao sigilo profissional; e, III - fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir paciente, sua imagem ou qualquer outro elemento que o identifique, em qualquer meio de comunicação ou sob qualquer pretexto, salvo se o cirurgião-dentista estiver no exercício da docência ou em publicações científicas, nos quais, a autorização do paciente ou seu responsável legal, lhe permite a exibição da imagem ou prontuários com finalidade didático-acadêmicas”.*

No que tange ao sigilo profissional, no âmbito da medicina, a Resolução.

1931/2009 - Código de Ética Médica (CEM)<sup>23</sup> que ainda está em vigor, em nada foi alterada, apesar do novo Código de Ética Médica, Resolução 2.217/2018<sup>24</sup>, que entrará em vigor em maio de 2019, já ter sido promulgado e relata que é vedado ao médico:

*“Art. 73 - revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.*

*Art. 76: Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.”*

No entanto, assim como na odontologia quanto na medicina há casos onde o profissional poderá revelar dados que tomou conhecimento em razão de seu ofício. Estes casos são compreendidos como justa causa ou como dever legal. Alguns exemplos dessa situação seriam a notificação compulsória de doenças (Lei 6.259/75)<sup>25</sup>, a perícia médica ou odontológica nos seus exatos limites, ou a defesa de interesses legítimos do profissional inscrito.

Resta configurado que o objetivo maior do sigilo profissional é a proteção do periciado. Sendo assim, nos termos da legislação, o sigilo pertence ao periciado, e não ao médico/cirurgião-dentista. Se o periciado, previamente autoriza de forma expressa, para que o advogado possa acompanhar o exame pericial, não há de se falar em quebra de sigilo.

Neste caso, para segurança do perito, seria prudente que solicite ao periciado que assine um Termo de Autorização para Acompanhamento em Exame Pericial. Neste termo o periciado declarará que autoriza o acompanhamento por parte dos acompanhantes ali mencionados, ao exame pericial, permitindo o acesso às informações, ainda que protegidas pelo sigilo, visto que, abriu mão deste.

Outra questão importante, diz respeito ao fato de dar acesso apenas ao procurador de uma das partes. Tal situação pode configurar parcialidade o que pode ensejar uma nulidade do ato pericial. Neste sentido, uma vez concedido o direito de participação no exame pericial a um dos procuradores, o ideal é que seja dada a mesma oportunidade ao procurador da parte adversária, evitando-se assim, problemas futuros, primando pela isonomia entre as partes.

Segundo o parecer nº 50/2017 CFM<sup>13</sup> a participação dos advogados, no exame pericial mediante pedido expresso do periciado, não fere o sigilo profissional. Contudo, esta solicitação deve constar nos autos do processo, bem como, caso ocorra, a negativa do perito, de participação dos advogados no exame pericial, de forma

fundamentada. Entretanto, caso os advogados interfiram no exame pericial, caberá ao perito vedar todo e qualquer tipo de interferência, podendo inclusive, vedar a presença dos acompanhantes durante o exame pericial, caso sintam-se pressionado ou constrangido em sua liberdade profissional, que possa ameaçar a tomada de decisão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A solicitação para presenciar e/ou participar dos exames periciais por parte de profissionais e outras pessoas vinculadas ao perito ou às partes deve obedecer aos princípios legais e normativos que regem o momento de execução do exame pericial, associando-se o bom senso e o diálogo entre peritos e partes, diante de situações inesperadas. De um modo geral, esta presença e participação, bem como as condições necessárias, foram agrupadas na Tabela 1 para facilitar a compreensão de tema pouco explorado na literatura.

Nesta situação, o perito visando a proteção de sua liberdade profissional, precisa deter conhecimento sobre a legislação aplicável para atuar de forma adequada.

Legalmente, faz jus o periciado, a um acompanhante, sendo este, pessoa de sua livre escolha. Contudo o acompanhante não deve interferir nos atos periciais, manifestando-se apenas quando e se solicitado.

Quanto a participação do advogado, nestes casos, limitar-se-á a dar conforto e segurança jurídica ao periciado com sua presença, não podendo interferir no ato médico/odontológico-pericial. Assim, na

hipótese do perito sentir-se, de alguma forma, pressionado pelo advogado, pode – com fundamento em sua autonomia

profissional, decidir acerca da presença do profissional do direito no local em que a perícia for realizada.

Tabela 1 – Presença e participação de profissionais e acompanhantes durante exame pericial.

	Presença	Participação	*Condição
<b>Assistente técnico</b>	Sim	*Sim	Desde que indicado nos autos.
<b>Advogado do periciando</b>	*Sim	Não	Desde que autorizada expressamente pelo periciando e na condição de acompanhante.
<b>Advogado do réu</b>	*Sim	Não	Caso seja autorizada a presença do advogado do periciando e com o consentimento do periciando.
<b>Perito auxiliar</b>	Sim	*Sim	Desde que nomeado nos autos.
<b>TSB e ASB</b>	Sim	*Sim	Apenas auxiliando o Perito no registro das informações, dentro dos limites de suas atribuições.
<b>Réu/Preposto</b>	*Sim	Não	Desde que a presença seja deferida nos autos.
<b>Acompanhante</b>	*Sim	Não	Apenas para conforto psicológico do periciando ou para auxiliar na condução da perícia quando o periciando for menor ou incapaz.

Sobre os profissionais auxiliares (TSB, ASB e secretária) estes se obrigam, assim como o cirurgião-dentista, a manter o sigilo profissional, bem como a atuar dentro dos limites de suas atribuições, sob pena de sofrerem as penalidades cabíveis. Deste modo podem participar do exame pericial respeitando os dispositivos legais.

Em relação à presença do réu, preferencialmente, o ideal é se fazer substituir pelo seu assistente-técnico, pessoa de sua confiança, que poderá acompanhar todo o procedimento pericial evitando-se assim discussões entre as partes.

#### ABSTRACT

The present study aims analyzing the possibility, or not, of the participation in the technical inspection, different people, besides the technical assistants, properly qualified during the procedures. The subject causes discussions by contests, many times, not established in details of patterns and law, that manages the subject. A research has been accomplished in the legislation, looking for the perception about the discussed matter. It's essential the knowledge of legislation on the part of the experts, so that they can have the basis to actuate without restrictions of their professional liberty, as well as, not leaving behind a good procedural course.

#### KEYWORDS

Forensic dentistry; Civil law; Legislation and jurisprudence; Civil liability.

#### REFERÊNCIAS

1. Theodoro Junior H. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 55. ED. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014.
2. Alberto Filho RP. Da perícia ao perito. 5ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018. p.18.
3. Brasil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 05 ago. 2018.
4. Brasil. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do

- Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acesso em: 05 ago. 2018.
5. Cordeiro Q, Morana HCP. Psiquiatria Forense: Perícia como ato medico. Psychiatry on line Brasil. Vol.21. nº12, 2016. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/ano16/for1216.php#cima>. Acesso em 17 de julho de 2018.
  6. Brasil. Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm). Acesso em: 05 ago. 2018.
  7. Brasil. Constituição Federal 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 ago. 2018.
  8. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0018100-45.2008.5.04.0241 RO, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento em 26/04/2012, Data de publicação em 26/04/2012.
  9. Brasil. Lei 5.081 de 24 de agosto de 1966. Regula o exercício da Odontologia. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5081.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5081.htm). Acesso em: 05 de ago. 2018.
  10. Brasil. Lei 4.324 de 14 de abril de 1964. Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/19-1969/L4324.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19-1969/L4324.htm). Acesso em 10 de out. 2018.
  11. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Resolução 63 de 8 de abril de 2005. Aprova a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia. 2005. Disponível em: <http://cfo.org.br/website/wp-content/uploads/2018/03/consolidacao.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.
  12. Brasil. Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em: 05 ago. 2018.
  13. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Parecer CFM nº50/2017. Possibilidade ou não da participação no ato pericial (anamneses e exame físico) de assistentes técnicos não médicos das partes durante os procedimentos. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2017/50>. Acesso em: 05 ago. 2018.
  14. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Nota Técnica nº 044/2012 do Conselho Federal de Medicina. Exame médico-pericial. Presença de advogado a pedido do periciando. Possibilidade. Mero conforto psicológico. Sigilo profissional preservado. Autonomia profissional do perito. Garantia diante da não intervenção no ato pericial pelo advogado. Direito do médico-perito decidir a respeito da presença do advogado caso se sinta pressionado. Necessidade de justificação por escrito. 2012. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/notas/BR/2012/44>. Acesso em: 10 ago. 2018.
  15. Brasil. Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. 2009. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820\\_13\\_08\\_2009.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html). Acesso em: 10 ago. 2018.
  16. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho –TRT da 10ª Região. 3ª Turma, RO: 918201100110001 DF 00918-2011-001-10-00-1 RO. Relator Ribamar Lima Junior, Data de Julgamento: 13/06/2012, Data de Publicação: 22/06/2012 no DEJT
  17. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Nota Técnica SJ nº 31/2015. Participação de advogado em perícia médica – o SEJUR/CFM já se manifestou sobre a matéria – possibilidade- prerrogativas do advogado. 2015. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/notas/BR/2015/31>. Acesso em: 10 ago. 2018.
  18. Brasil. Tribunal de Justiça de Goiás – TJGO - 1ª Vara Cível, Processo 201404301865, Juiz: J Leal de Sousa, Data da publicação em 22/03/2017.
  19. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Resolução nº 118 de 11 de maio de 2012. Código de Ética Odontológica. Disponível em: <http://cromg.org.br/arquivos/novocodigo.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.
  20. Brasil. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG - 12ª câmara cível Apelação Cível 1.0702.08.434601-5/001, Relator: Des. José Flávio de Almeida, Data de julgamento em 24/09/2014, Data da publicação em 02/10/2014.
  21. Brasil. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/10741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/10741.htm)

- [003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/L10.741.htm). Acesso em: 10 ago. 2018.
22. Brasil. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 10 ago. 2018.
  23. Brasil. Memorando-Circular Conjunto nº10 de 23 de março de 2011 INSS/PRES/PFE. Orienta aos Gerentes-Executivos e das Agências da Previdência Social. Assunto: Solicitação de acompanhante durante o ato da perícia médica. 2011. Disponível em: [http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/463722/REPOSTA\\_PEDIDO\\_mcc10\\_2011.pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/463722/REPOSTA_PEDIDO_mcc10_2011.pdf). Acesso em: 10 ago. 2018.
  24. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Resolução 1931/2009 - Código de Ética Médica. 2009. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2018.
  25. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Resolução 2.217/2018 - Código de Ética Médica. 2018. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>. Acesso em: 13 dez. 2018.
  26. Brasil. Lei 6.259 de 30 de outubro de 1975. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6259.htm).